

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

COMPANHIA ABERTA

CNPJ 17.155.730/0001-64

NIRE 33300266003

FATO RELEVANTE

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, companhia aberta, com ações negociadas nas bolsas de valores de São Paulo, Nova Iorque e Madri, vêm a público informar, nos termos da Instrução CVM nº 358 de 03/01/2002, conforme alterada, à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, à BM&F Bovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e em atendimento ao disposto na Instrução CVM nº 319, de 3 de dezembro de 1999 e ao mercado em geral, que submeterá à apreciação dos seus acionistas reunidos em Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 31 de dezembro de 2009, às 10:00 horas, a proposta para incorporação, pela Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig (“Companhia”), da sua parcela de participação na RME através de processo de cisão, observados os seguintes termos e condições relacionados abaixo e conforme fato relevante da Light S.A. (“Light”), publicado em 16 de novembro de 2009, que comunicou ao mercado que a sua controladora, RME – Rio Minas Energia Participações S.A. (“RME”), faria uma reorganização societária de modo que os acionistas da RME (Andrade Gutierrez Concessões S.A., Companhia, Luce Fundo de Investimento em Participações e Equatorial Energia S.A.) detenham diretamente a participação no capital social da Light.

1. Estrutura Societária Atual: A Companhia detém 25% das ações representativas do capital social da RME, que, por sua vez, controla a Light com 52,13% das ações de sua emissão.
2. Operação Pretendida: Será realizada a cisão desproporcional da RME em três partes. As parcelas cindidas serão incorporadas pela Companhia, Andrade Gutierrez Concessões S.A. (“AGC”), e, no caso da parte referente ao Luce Brasil Fundo de Investimento em Participações, pela Luce Empreendimentos e Participações S.A. (“Luce

Empreendimentos”). A Equatorial Energia S.A. (“Equatorial”) permanecerá como única acionista da RME.

3. Motivos e Benefícios da Operação: A operação pretendida visa dar cumprimento ao Acordo de Acionistas da RME vigente e simplificar a estrutura societária mediante a eliminação da *holding* RME, cuja função é unicamente deter a participação acionária na Light. O atual Acordo de Acionistas da RME dará lugar a um novo Acordo entre os quatro acionistas da Light, que reproduzirá os direitos e obrigações atualmente vigentes.
4. Benefício Fiscal: Não haverá, na operação pretendida, ágio a ser amortizado a título de benefício fiscal, nos termos do que preceitua a alínea “b”, inciso I, parágrafo primeiro do artigo segundo da Instrução CVM 319.
5. Absorção de Passivos: Exceto pelo disposto no item 9.4 (b) abaixo, não existem passivos ou contingências passivas não contabilizadas, no conhecimento da Companhia e da RME, a serem absorvidas pela Companhia em decorrência da incorporação da parcela cindida.
6. Custos da Operação Pretendida: Estima-se que o custo total da operação de cisão da RME e incorporação das parcelas cindidas pela Companhia, AGC e Luce Empreendimentos seja da ordem de R\$235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), sendo: (i) R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) referentes a honorários de avaliadores e advogados; (ii) R\$20.000,00 (vinte mil) referentes a despesas com custas de arquivamento e publicações legais; e (iii) R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil) referente a outras despesas para assessoria na operação.
7. Atos Societários e Negociais Relativos à Operação Pretendida: No âmbito da reorganização societária divulgada, a RME, em 17 de novembro de 2009, incorporou a Lidil Comercial Ltda., sociedade que detinha 2,74% das ações de emissão da Light.

Em 15 de dezembro de 2009, foi realizada reunião do Conselho de Administração da Companhia para aprovar a proposta de cisão da RME seguida de incorporação e a sua submissão aos acionistas, nos termos do “Instrumento Particular de Protocolo e Justificação

de Cisão Parcial da RME Seguida de Incorporação das Parcelas Cindidas pela Companhia, AGC e Luce Empreendimentos”, assinado pela administração da RME e da Companhia em 15 de dezembro de 2009 (“Protocolo e Justificação”).

8. Capital Social e Ausência de Impactos: Considerando que as incorporadoras das parcelas do acervo cindido da RME são, com exceção da Luce Empreendimentos, titulares de participações no seu capital social, a operação acarretará a substituição dos respectivos investimentos pelas parcelas do acervo incorporado que lhes serão atribuídas, sem qualquer modificação do capital social das incorporadoras.

Com relação ao capital social da RME, este será reduzido na mesma proporção do acervo cindido, passando de R\$709.309.572,00 (setecentos e nove milhões, trezentos e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais), para R\$177.327.393,00 (cento e setenta e sete milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e três reais).

9. Avaliação do Patrimônio Líquido: Para realizar a avaliação do valor do patrimônio líquido da RME, foi contratada, *ad referendum* dos acionistas das sociedades envolvidas, a AMKS Contadores e Consultores Ltda., inscrita no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o n.º 2SP016.295/O-7, e no CNPJ/MF sob o n.º 66.056.086/0001-82, com seus atos constitutivos registrados no 7º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o n.º 05777, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.656, 8º andar, Conjunto 83-C (“Empresa de Avaliação”), como sociedade responsável pela avaliação dos ativos que compõem as parcelas patrimoniais para fins de cisão parcial da RME seguida de incorporação, bem como pela elaboração do respectivo laudo de avaliação (“Laudo de Avaliação”). A Empresa de Avaliação declarou não possuir qualquer conflito ou comunhão de interesses, real ou potencial, com os acionistas da Companhia ou com os sócios da RME ou no tocante à própria operação.

- 9.1 Tendo em vista que a cisão da RME será desproporcional, a operação de incorporação da parcela cindida é equiparada à incorporação de subsidiária integral por seu acionista. Sendo assim, como não haverá sócios minoritários, tampouco relação de troca/substituição de ações, a Companhia solicitou à CVM a dispensa do requisito de

elaboração de laudo de avaliação da Companhia a preços de mercado, para atendimento ao disposto no artigo 264 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”). Em reunião do Colegiado da CVM realizada em 1º de dezembro de 2009, foi deferido o pleito da Companhia.

9.2 A data-base da cisão parcial seguida da incorporação é 8 de dezembro de 2009 (“Data-Base”).

9.3 O patrimônio líquido da RME foi avaliado pelo seu valor contábil, com base no balanço patrimonial da RME especialmente levantado em 8 de dezembro de 2009 (“Balanço Patrimonial”), elaborado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, contendo todos os elementos necessários e suficientes à cisão parcial e devidamente ajustado (a) pela equivalência patrimonial da Light, efetuada com base no Balancete de Verificação desta, levantado em 31 de outubro de 2009, auditado pela KPMG Auditores Independentes; e (b) pela incorporação da controlada Lidil Comercial Ltda. levada a efeito em 17 de novembro de 2009, conforme os atos societários da RME e da própria Lidil Comercial Ltda.

9.4 Nos termos do Laudo de Avaliação da RME, o valor total das contas representativas dos bens, direitos e obrigações que compõem o acervo líquido da parcela cindida da RME a ser vertida para a Companhia é de R\$337.854.073,91 (trezentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, setenta e três reais e noventa e um centavos). Entre os bens, direitos e obrigações, destacam-se:

(a) as 26.576.149 (vinte e seis milhões, quinhentas e setenta e seis mil, cento e quarenta e nove) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal de emissão da Light, detidas pela RME, bem como os dividendos a receber em razão da titularidade dessas ações; e

(b) as obrigações e direitos correspondentes à Ação Popular proposta por Marco Aurélio Flores Carone, Processo nº 0024.08.008.068-2, em curso perante a 3ª. Vara da

Fazenda Estadual de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e à Ação Ordinária proposta contra Nova Opção Ltda., Processo nº 2007.001.199782-8, em curso perante a 8ª. Vara Cível de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, os quais serão gerenciados pela RME.

- 9.5 Considerando que a Data-Base da operação da cisão parcial seguida de incorporação não coincide com a data dos eventos societários destinados a aprovar o Protocolo e Justificação, as variações patrimoniais eventualmente existentes entre 8 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2009 serão contabilizadas pela RME e os respectivos efeitos fiscais, se verificados nesse intervalo, serão por ela considerados. Os saldos das contas credoras e devedoras da RME, relativamente às parcelas cindidas, passarão para os livros contábeis da Companhia, da AGC e da Luce Empreendimentos, nas proporções dos respectivos acervos incorporados, fazendo-se as necessárias adaptações, vale dizer, (a) lançamentos contábeis, (b) acréscimos e deduções inerentes à variação patrimonial do Acervo Cindido; (c) divisões dos saldos credores e devedores em face das parcelas cindidas e (d) respectivas transferências pós-cisão.
10. Condições da Operação Pretendida: As bases da operação pretendida, as quais se encontram detalhadas no Protocolo e Justificação estão sujeitas à aprovação final pela Assembleia Geral Extraordinária da Companhia e das demais incorporadoras, bem como da Assembleia Geral Extraordinária da RME.
11. Relação de Substituição, Vantagens Políticas e Patrimoniais e Direito de Retirada: Em razão do capital social da RME ser detido exclusivamente por seus quatro acionistas, na proporção de 25% das ações de emissão da RME para cada um, a incorporação da parcela oriunda da cisão desproporcional pretendida pela Companhia, tal qual uma incorporação de subsidiária integral, não resultará em aumento de capital, não havendo, inclusive, qualquer relação de substituição de ações de emissão da RME por ações de emissão da Companhia. As vantagens políticas e patrimoniais e demais direitos dos acionistas titulares de ações de emissão da Companhia não sofrerão nenhuma

modificação em decorrência da incorporação. Tampouco haverá direito de retirada aos acionistas da Companhia.

12. Aprovação de Autoridades: A incorporação não está sujeita a aprovação de autoridades brasileiras ou estrangeiras de defesa da concorrência.

13. Disponibilização dos Documentos da Incorporação: Os documentos relacionados à cisão parcial seguida de incorporação estão disponíveis aos acionistas, a partir desta data, na sede da Companhia, e em seu website na Internet (<http://ri.cemig.com.br>). Em atenção ao artigo 2º, §1º, XVII da Instrução CVM nº 319/99, tais documentos foram enviados à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2009.

Luiz Fernando Rolla

Diretor de Finanças, Relações com Investidores e Controle de Participações